



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001325-28.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante SAMUEL ROMANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001325-28.2023.8.26.0538

Apelante (autor): Samuel Romano (Justiça gratuita)

Apelado (réu): Banco Pan S.A.

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Felipe Roque Cavasso

Voto nº 21784

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor, que persegue a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro dos indébitos, e indenização por dano moral.

I. Alegação de não contratação de Cartão de Crédito (RCC). Celebração de contrato de cartão de crédito, pelo qual foi disponibilizado valor em favor do autor. O autor autorizou saque por meio do contrato de cartão de crédito e utilizou o valor creditado em sua conta corrente. Autor que não contava com margem disponível para contratação de empréstimo consignado – Ressalva de entendimento pessoal para reputar válido o negócio jurídico firmado entre as partes e seguir a orientação firmada por esta C. Câmara – Existência do débito comprovada. Inexistência de ilícito.

II. Danos morais não configurados.

IV. Sentença mantida. Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça da apelante.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório se adota, que, julgou improcedentes os pedidos, e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.437,72, em 04/10/2023), nos

termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

O autor opôs embargos de declaração a fls. 204/208, os quais foram rejeitados pela decisão a fls. 229/230.

O autor apela a fls. 206/5. Alega, resumidamente, que o instrumento contratual juntado aos autos não demonstra que teve conhecimento inequívoco acerca de todas as disposições contratuais; que sua suposta anuência acerca da relação jurídica se deu por intermédio de um único documento pessoal, ou seja, apenas uma fotografia do seu documento pessoal e uma única *selfie*; que sempre almejou a contratação de empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito RCC; que o serviço contratado se releva excessivamente oneroso, com notório desequilíbrio contratual entre as partes, o que justifica a reforma do julgado; que é deduzido apenas 5% do seu benefício, de modo que a dívida permanece vigente, sempre crescendo, uma vez que o saldo devedor não é amortizado pelos descontos, o que caracteriza contratação abusiva; que o dano moral foi devidamente demonstrado, haja vista os descontos em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, com falha no dever de informação.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem o recolhimento de preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 58/59).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 233/240), o apelado requereu o não provimento do recurso.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse requisitado o histórico de crédito do autor perante o INSS (fls. 243/244), referente ao mês de setembro de 2022, cujo documento foi juntado a fls. 262/267, dando-se ciência às partes.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A questão controvertida submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito (RCC) impugnada na inicial, do cabimento de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, e da existência de dano moral indenizável.

Na inicial, o autor alega que é aposentado, e que, em 22/09/2022, verificou a inclusão do contrato nº 764309115-5, no valor de R\$2.360,00, em seu benefício previdenciário - *contrato de cartão RCC nº 764309115-5, com desconto mensal de R\$85,88*. Sustenta, todavia, que referida contratação é ilegítima, uma vez que não contratou tal serviço. Alega que referida inclusão se deu através do banco réu, que debita mensalmente o valor de R\$85,88, sem que tivesse conhecimento de ter contratado aludido serviço, tanto é que nem ao menos desbloqueou o cartão e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro dos indébitos, e indenização por dano moral de R\$10.000,00.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o réu logrou

êxito em comprovar nos autos a existência do fato negado pelo autor (artigo 373, II, do CPC), no caso, a regular contratação de consignado cartão de crédito, o que justifica a ocorrência dos descontos de valores na forma como demonstrado na petição inicial.

Em que pese o inconformismo do apelante, o fato é que ele afirma em suas razões recursais que almejava a contratação de empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito RCC, de modo que resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, notadamente porque celebraram contrato de cartão de crédito (RCC) nº 764309115, datado de 21/09/2022, vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 604.887.532-4, tendo sido efetuada a transferência em favor do autor do valor de R\$1.652,00, em 22/09/2022 (fl. 170), para a conta indicada e devidamente autorizada por ele.

Nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Entretanto, o contrato celebrado entre as partes não padece de vícios que justifique a sua aplicação. Aliás, no caso dos autos não é possível determinar a inversão do ônus de prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações do autor, e porque o banco réu trouxe aos autos documentação apta a comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

No caso, o autor autorizou o saque por meio de cartão de crédito (RCC), e utilizou o valor creditado em sua conta corrente, evidenciando-se, assim, a regularidade do consentimento do

autor para a contratação do cartão de crédito objeto desta lide.

Ademais, da análise do contrato de cartão de crédito juntado aos autos (fls. 149/167), não é possível verificar qualquer abusividade ou ilegalidade capaz de colocar o autor em desvantagem excessiva.

O comprovante a fl. 170, demonstra que houve o saque e disponibilização ao autor do valor constante do contrato em discussão.

E pelo cotejo do relatório de detalhamento de créditos do INSS de fl. 266, ficou comprovada a inexistência de margem disponível para contratação de empréstimo consignado, de tal modo que o único meio de conseguir eventual crédito seria por meio da contratação do aludido cartão de crédito.

Como se vê, ao tempo da contratação do cartão de crédito (RCC), em setembro de 2022, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária do autor perfazia montante bruto de R\$1.717,62 (mil setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), e não havia valor disponível para contratação de empréstimo consignado, ou seja, para a contratação almejada.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

Portanto, no caso, é forçoso reconhecer que não há ilegalidade na contratação da Reserva de Margem Consignável, pois é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito, legalmente prevista.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, pelo qual reconhecia a abusividade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) quando não comprovada a efetiva utilização do plástico ou, ainda, quando os valores dos descontos mensais promovidos pela instituição financeira fossem insuficientes para abater o principal da dívida de forma razoável, curvo-me ao entendimento majoritário desta C. 19ª Câmara de Direito Privado, em sentido contrário.

Assim, por não haver dúvidas acerca da existência de relação jurídica entre as partes, e porque o negócio jurídico celebrado possui amparo legal, reputo inexistente a alegada abusividade. Ademais, o autor estava com a margem consignável totalmente comprometida para firmar contrato de empréstimo consignado, no mês

de setembro de 2022.

Enfim, no caso dos autos inexistente ato ilícito e, por conseguinte, ausente o dever de indenizar, como pretende o autor.

Em sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbências devidos pela apelante, de 10% para 15% do valor atualizado da causa atualizado da causa (R\$ 12.437,72, em 04/10/2023), em razão do trabalho realizado pelo advogado da parte contrária perante esta Instância Revisora, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora